



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**Registro: 2025.0000424332**

**DECISÃO MONOCRÁTICA**

**Habeas Corpus Criminal**      Processo nº 2127895-36.2025.8.26.0000

Relator(a): **IVANA DAVID**

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal

Vistos.

Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado pela d. Advogada Renata Marasca de Oliveira em favor de MARCELO APARECIDO LAROCCA, sob a alegação de que estaria ele sofrendo constrangimento ilegal por parte do Juízo da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal - DEECRIM 8ª RAJ, nos autos nº 7000087-22.2020.8.26.0037.

A impetrante argumenta com a ocorrência de nulidade da decisão que reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave pela ausência de oitiva judicial, conforme artigo 118, §2º, da LEP. Postula a extensão dos efeitos da decisão proferida junto ao Agravo Criminal nº 0000396-29.2025.8.26.0154, nos termos do artigo 588, do CPP (fls. 01/04).

**É o relatório.**

De início, considerando os princípios constitucionais da celeridade



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e da economia processual, ressaltando ser desnecessário o pedido de informações, bem como dispensável a manifestação da d. Procuradoria Geral de Justiça, porquanto o presente *writ* será indeferido liminarmente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigo 168, parágrafo 3º e 248, do Regimento Interno deste e. Tribunal de Justiça.

Com o registro ainda da inadmissibilidade do manejo do *habeas corpus* para impugnar decisões ou agilizar expedientes relativos à execução penal, como fosse sucedâneo de recurso, pois como já se decidiu, *“conquanto o uso do 'habeas corpus' em substituição aos recursos cabíveis – ou incidentalmente como salvaguarda de possíveis liberdades em perigo – fora de sua inspiração originária tenha sido muito alargado pelos Tribunais, há certos limites a serem respeitados, em homenagem à própria Constituição, devendo a impetração ser compreendida apenas dentro dos limites da racionalidade recursal preexistente e coexistente, para que não se perca a razão lógica e sistemática dos recursos ordinários, e mesmo dos excepcionais, por irrefletida banalização e vulgarização do 'writ'”* (*Habeas Corpus* nº 217.429/SP, rel. Min. Gilson Dipp, j. em 13/03/2012). Entendimento, aliás, reiterado (*Habeas Corpus* nº 240.610/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/10/2012; AgReg no *Habeas Corpus* nº 239.957/TO, rel. Min<sup>a</sup>. Maria Thereza Assis Moura, j. em 29/05/2012), assim já decidindo, inclusive, a Corte Suprema (*Habeas Corpus* nº 104.462/SP, rel. Min. Cármen Lúcia, j. em 27/06/2011).

No caso, o paciente cumpre pena de 18 (dezoito) anos e 08 (oito) meses, em regime atual fechado, pelo cometimento de dois delitos de tráfico de drogas e duas associações para os mesmos fins com cumprimento de pena



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

previsto para 21/05/2030 (fls. 1463/1466 – autos digitais).

Ocorre que sobreveio notícia de que em 08/08/2024 o paciente teria admitido a propriedade de telefone celular encontrado junto ao alojamento, razão pela qual foi instaurado o Procedimento Disciplinar nº 502/2024 (fls. 1356/1423)

Encerrado o procedimento, a Defesa se manifestou pela absolvição por atipicidade da conduta por ausência de dolo (fls. 1445/1451).

O Juízo, todavia, reconheceu a falta disciplinar de natureza grave, além de declarar a perda de 1/3 (um terço) dos dias trabalhados e remidos, bem como a regressão de regime (fls. 1454/1458).

Pleiteia a impetrante pela via deste *habeas corpus* o reconhecimento de nulidade da decisão pela ausência de oitiva judicial.

Deseja o impetrante a análise imediata, por esta Corte de Justiça, de questões intrínsecas à execução penal, não sendo minimamente adequada, portanto, a via eleita, porquanto para a apreciação, em sede de remédio heroico, é imprescindível que haja ilegalidade manifesta, sem a necessidade de exame aprofundado da matéria fática, o que por certo, pela simples leitura da inicial, não é possível.

Ademais, cabe anotar a absoluta impropriedade da análise de matéria fática nesta via, caracterizada pelo rito célere e pela cognição sumária (Ag no RHC nº 86.550/SP, rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. em 07/12/2017).

De resto, é pacífico entendimento sedimentado pelo e. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o *Habeas Corpus* não se presta para substituição de recursos ordinários, dentre eles o agravo em execução,



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

inadmissível ainda o manejo do *mandamus* com a finalidade de agilizar expedientes relativos à execução penal.

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

*“HABEAS CORPUS. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, VI, DA LEI 10.826/03, C.C. ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO JULGADA. (1) WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. INVIABILIDADE. VIA INADEQUADA. (2) PENA-BASE. ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a recursos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal. Não é possível a impetração de habeas corpus substitutivo de recurso especial. Para o enfrentamento de teses jurídicas na via restrita, imprescindível que haja ilegalidade manifesta, relativa à matéria de direito, cuja constatação seja evidente e independa de qualquer análise probatória. 2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de habeas corpus (STF: HC 97677/PR, 1.ª Turma rel. Min. Cármen Lúcia, 29.9.2009 - Informativo 561, 7 de outubro de 2009. Assim, a dosimetria somente pode ser aferida em sede de habeas corpus quando há ilegalidade patente, o que não se verifica na espécie, uma vez que a pena-base foi exasperada em razão da existência de elementos concretos relativos às circunstâncias do crime [Restou apurado, ainda, que o denunciado Jair Rodriguez de Andrade produz, carrega e recicla munição de arma de fogo, tendo em vista que foram apreendidos em seu poder diversos objetos concedidos previamente para a finalidade bélica, quais sejam esferas metálicas, espoletas de metal novas e recipientes contendo pólvora, além de medidor de pólvora adaptado com um estojo], que refletem um plus de reprovabilidade para o palco dos acontecimentos. 3. Habeas corpus não conhecido.” (HC 178.886/MS - Rel. Min. Maria Thereza Assis Moura, j. em 28/05/2013).*

Reiterado esse posicionamento inclusive, porque como vem se decidindo em casos assemelhados ao presente, o reexame do acervo fático-



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

probatório dos autos da execução penal é incompatível com os estreitos limites da via eleita (*Habeas Corpus* nº 419351/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 20/02/2018).

No mais, sem qualquer razão para pleiteada extensão dos efeitos do Agravo Criminal nº 0000396-29.2025.8.26.0154, nos termos do artigo 588, do CPP, uma vez que se trata de relação jurídica completamente diversa, relativa a outro sentenciado que sequer foi coator da falta grave impugnada.

Ademais, o referido agravo sequer foi julgado por esta c. Câmara, não estando presentes quaisquer das hipóteses do artigo 588, do CPP. Em verdade, a Defesa postula a transcendência dos motivos determinantes de um recurso para outro processo, o que não é admitido (STF. 1ª Turma. HC 137728 EXTN/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, julgado em 30/5/2017).

Portanto, o *Habeas Corpus* não deve ser utilizado como via substitutiva de requerimentos e recursos.

Por todos esses motivos, monocraticamente, nos termos do artigo 663, do Código de Processo Penal, c.c. artigos 168, § 3º e 248, do Regimento Interno deste egrégio Tribunal de Justiça, **INDEFIRO LIMINARMENTE** o pedido.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

IVANA DAVID  
**Relatora**